

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.379 - RJ (2014/0088144-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
BRUNA LIMA DE MENDONÇA
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SESC/RJ
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/RJ
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FECOMERCIO
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM OBJETIVO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em conjunto por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, pelo Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (SESC Nacional) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Nacional (SENAC Nacional) contra a decisão de fls. 1.159/1.165 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECISÃO QUE RECEBE O APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO E INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, sob os seguintes fundamentos: **a)** a inexistência de violação do art. 522 do CPC, pois



"além de ajuizarem a medida cautelar incidental – para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação –, também interpuseram agravo de instrumento (n.º 0054721-43.2013.8.19.0000 – doc. 01 ou fls. 273/294 e-STJ) contra a decisão que recebeu o seu recurso apenas no efeito devolutivo – diante da urgência do caso e ciente de que se tratavam de medidas distintas" (e-STJ, fl. 1.173), sendo que "o Tribunal local, examinando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que não haveria mais interesse/utilidade no que diz respeito ao provimento específico pleiteado no agravo de instrumento, interposto contra a decisão que recebeu a apelação dos agravantes apenas no efeito devolutivo, diante do deferimento da liminar nos autos da ação cautelar" (e-STJ, fl. 1.174), além da "possibilidade de se interpor um agravo de instrumento não subtrai a necessidade da ação cautelar, visto que se tratam de medidas de possível concomitância" (e-STJ, fl. 1.173); **b)** a nulidade da decisão agravada, vez que o presente feito não comporta julgamento monocrático, porquanto a jurisprudência do STJ não encontra-se pacificada, implicando, assim, em afronta ao art. 557 do CPC; **c)** que a cassação do efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação, com o afastamento liminar do Presidente dos Conselhos Nacionais do SESC e do SENAC, se mostrar temerária "não só porque acarretará em prejuízos incomensuráveis à reputação do referido dirigente, como também pelo fato de causar um hiato desnecessário na Administração das referidas entidades, que ficarão alijadas de seu presidente nos próximos dias, quando ocorrerá o julgamento do recurso que reexaminará a procedência do afastamento do referido dirigente" (e-STJ, fl. 1.183)

Pugnando pela concessão do efeito suspensivo, a fim de "manter o Sr. Antônio de Oliveira Santos, ora 1º Agravante, a frente das presidências do SESC e do SENAC, até o julgamento da apelação ou, eventualmente, do julgamento do presente agravo regimental" (e-STJ, fl. 1.184), bem como pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, negando-se seguimento ao recurso especial interposto pelos agravados.

Os agravados ofereceram contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 1.220/1.242).

Os agravantes peticionaram às fls. 1.331/1.336-e, informando o adiamento da sessão de julgamento do apelo e pugnando pelo exame do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de efeito suspensivo em sede de agravo regimental contra decisão do STJ pressupõe a necessária comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, sendo que este último requisito se refere à probabilidade de êxito do recurso manejado, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, inviável também será o pedido de efeito suspensivo.

Para melhor compreensão da controvérsia posta em exame, faço um breve histórico sobre os atos processuais praticados.

Na origem, os agravados manejaram ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em desfavor dos agravados, objetivando fosse declarada a perda definitiva dos mandatos do 1º agravante à frente da Presidência dos Conselhos Nacionais do SESC e SENAC, a partir de 06/10/2004, com a realização de novas eleições e o reconhecimento da ineficácia dos atos praticados desde 06/10/2004 (e-STJ, fls. 515/540).

Após processado o feito sobreveio sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Josimar de Miranda Andrade, datada de **19/9/2013**, que assim dispôs:



"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino o afastamento de ANTÔNIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS da presidência do sistema 'S", assumindo seu sucessor de acordo com os atos constitutivos e regimento interno.

Considerando a presença dos requisitos autorizadores para a espécie, o que não contraria a decisão da Egrégia 15ª Câmara Cível, cuja cópia segue as fls. 411/413, restabeleço os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que faço com base no art. 273 e seguintes do CPC, nos exatos termos ali expostos" (e-STJ, fl. 201) (destaquei).

Os agravados manejaram aclaratórios, ocasião em que restaram acolhidos em parte, em **07/10/2013**, nos seguintes termos:

"Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO em parte os embargos, para declarar a parte dispositiva da sentença atacada a procedência parcial do pedido para tornar sem eficácia os atos praticados pelo primeiro embargado a frente do sistema 'S' a partir da propositura da ação, o que faço com base no art. 269, I do CPC.

A sucumbência já foi parcial, por isto nada há de se considerar.

Sem afronta à liminar concedida para dar efeito suspensivo ao apelo, defiro a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da reunião marcada por força da notificação de fls. 1082, sob pena de, sendo realizada, seu responsável e os réus, solidariamente, pagarem multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além do crime de desobediência" (e-STJ, fls. 753/754) (destaquei).

Interposta a apelação pelos agravantes em **25/09/2013** (e-STJ, fls. 496/521), foi expressamente requerida a concessão de efeito suspensivo ao apelo, nos seguintes termos, *verbis*:

"90. Diante de todo o exposto, principalmente o fato de que o afastamento do Sr. Oliveira Santos da Presidência do SESC e do SENAC acarreta prejuízos irreversíveis ao 1º Apelante, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC, a fim de evitar que maiores prejuízos sejam causados àquelas pessoas.

VIII - CONCLUSÃO

91. Ante o exposto, os Apelantes requerem seja atribuído efeito suspensivo à presente Apelação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC, a fim de evitar que a sentença cause ainda maiores danos irreversíveis, ao Sr. Oliveira Santos, 1º Apelante, bem como às entidades, 1ª e 2ª Apeladas" (e-STJ, fl. 519) (destaquei).

Em **25/09/2013** o MM. Juiz singular decidiu por receber o apelo somente no efeito devolutivo, *verbis*:

"Recebo o recurso no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação de



tutela deferida.

Ao recorrido.

Após, subam ao E. TJRJ." (e-STJ, fl. 550) (destaquei).

Contra esse despacho, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo postulado pelos agravantes no bojo da apelação aviada, os agravantes, em **25/09/2013** interpuseram **MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO** perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que pugnavam pelo "a) o deferimento de liminar inaudita altera pars da presente medida cautelar, para o fim de determinar atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta na ação ordinária nº 0011067-03.2013.8.19.0001, suspendendo a eficácia da sentença que julgou procedentes os pedidos dos Requeridos naquela medida judicial; e b) deferido o pedido liminar, a citação dos Requeridos para, querendo, responder aos termos da presente medida, que, ao final, deverá ser julgada procedente, na oportunidade em que se for julgado o recurso de apelação, ratificando os termos da decisão liminar de concessão de efeito suspensivo" (e-STJ, fls. 01/21).

Em **27/09/2013**, a Desembargadora Relatora Jacqueline Lima Montenegro deferiu, monocraticamente, a medida liminar, nos seguintes termos:

"[...] Nesse passo, vislumbra-se na hipótese dos autos a presença não só da aparência do bom direito, como também do perigo da demora, posto que a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento se dá "em grau que não permita aguardar o normal julgamento do recurso" (*apud* Humberto Theodoro Júnior), de modo que **se impõe o deferimento de liminar para atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo à Apelação interposta pelos Requerentes nos autos do processo nº 0011067-03.2013.8.19.0001**" (e-STJ, fl. 36) (destaquei).

Em **07/10/2013** os agravados ofereceram contestação aos termos da ação cautelar (e-STJ, fls. 394/420), bem como manejaram agravo interno contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao apelo, objetivando fosse "reformada a r. decisão agravada, afastando-se, assim, a liminar anteriormente concedida que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 001067-03.2013.8.19.0001, uma vez que ausente o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*" (e-STJ, fls. 41/69).

Por fim, somente em **03/10/2013, às 20:32hs**, é que os agravantes interpuseram o competente agravo de instrumento contra a decisão do magistrado de piso que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo (e-STJ, fls. 273/295).

Em **15/10/2013**, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de origem, por maioria, restou por negar provimento ao agravo regimental interposto pelos agravados, mantendo a decisão monocrática da lavra da Desembargadora Relatora, Jaqueline Lima Montenegro, acompanhada pelo Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, vencido o Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto, que entendeu por ilegal o uso de ação cautelar como substitutiva de agravo de instrumento e a desafiar despacho judicial (e-STJ, fls. 789/802).

Ato contínuo, a Desembargadora Relatora, em **08/10/2013**, julgou prejudicado o



Agravo de Instrumento manejado pelos agravantes (e-STJ, fls. 1.210/1.212), que fora relegado ao mais veemente ostracismo legal diante de ilegal interposição de recurso alheio ao sistema processual vigente, ou seja, uma medida cautelar inominada desautorizou um despacho judicial que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação formulado pelos agravantes.

Frente à dinâmica dos fatos apresentada, observo que **não estão presentes os pressupostos autorizadores necessários para o deferimento do efeito suspensivo**, na medida que os argumentos apresentados pelos agravantes, não se mostram, em sede de juízo preliminar, suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão agravada, a qual se alinha à jurisprudência do STJ e à expressa previsão legal contida no art. 522 do CPC, ainda mais quando os precedentes invocados pelos agravantes nas razões do seu agravo regimental não guardam similitude fática com o presente *casu*, porquanto naqueles casos inexistia decisão judicial indeferindo o pedido de efeito suspensivo, ao contrário do que aconteceu no presente feito, onde consta decisão judicial recebendo o apelo apenas no efeito devolutivo e indeferindo o efeito suspensivo (e-STJ, fl. 550).

Destaco ainda que a interposição do agravo de instrumento em **03/10/2013**, quando já ajuizada a medida cautelar em **25/09/2013**, não tem o condão de afastar o equívoco perpetrado pelos agravantes, diante da preclusão.

Por outro lado, **também não está caracterizado o *periculum in mora***, sendo insuficiente para tanto meras alegações de que o afastamento do 1º agravante da Presidência dos Conselhos Nacionais do SESC e do SENAC causará "*prejuízos incomensuráveis à reputação do referido dirigente, como também pelo fato de causar um hiato desnecessário na Administração das referidas entidades, que ficarão alijadas de seu presidente nos próximos dias*" (e-STJ, fl. 1.183), especialmente porque há previsão expressa nos regimentos do SESC e do SENAC acerca das substituições dos membros da diretoria dos referidos órgãos, inclusive consoante determinou o magistrado de piso, sendo patente, que, a saída do 1º agravante da Presidência das referidas entidades não implicará prejuízos ou danos à sua administração.

Outrossim, observo que **o deferimento do efeito suspensivo implica em *periculum in mora* inverso**, sobretudo por estarem plenamente restabelecidos os termos da sentença singular, complementada que fora pelos aclaratórios manejados na origem.

Em contrapartida, é certo que os atos judiciais são hierarquizados e não há como se contestar esta assertiva. Porém jamais devem ser desautorizados por surpresas posto que estas não se coadunam com um sistema processual positivado sobre raízes democráticas. Melhor esclarecendo: uma decisão judicial, interlocutória ou definitiva, sentencial, merece **respeito** em qualquer nível que seja exarada, sobretudo se advém de quem é o principal ator do sistema judicial, o **juiz originário**, aquele que tem por dever bem analisar todo o caderno probatório e, livre e fundamentadamente, julgar!

Do mesmo modo, as partes **devem** utilizar de todos os meios recursais delimitados por lei para contestar o *decisum*, porém **o Judiciário não pode tolerar desrespeitos às suas decisões admitindo aventuras recursais teratológicas que retardem ou impeçam o cumprimento de um ato judicial, por mais contestável que sugiram ser tal ato, sob pena de se configurar em nefando precedente a sufragar injustiças.**

A Lei e, no particular, a Lei Processual, deve ser sempre cumprida com rigor e imperatividade como corolário de pacificação por previsibilidade da relação processual



formada. Por mais passíveis de erros, nós, Magistrados, temos por dever pacificar as relações humanas que se disponham a nos outorgar a solução de seus conflitos, e jamais fomentar novas contendas ou recrudescer-lás.

Postas estas balizas por um novel Magistrado, ao contrário dos eminentes Membros da 15ª Câmara Cível do Tribunal de origem, que sobejam experiência como magistrados de longa e meritória carreira, **avilta de forma repugnante assistir que uma sentença antecipatória de tutela prolatada em 19/09/2013 e cuja execução se determinou em 25/09/2013 permaneça descumprida até hoje, a par da utilização de recurso ilegal e inassociável a um único precedente sequer do Tribunal uniformizador da jurisprudência nacional!**

Reforce-se esta conclusão com o fato de **ter se operado a preclusão** quanto ao desafio à decisão interlocutória que negou efeito suspensivo à apelação diante da nossa **decisão monocrática de julgar extinta a medida cautelar inominada e, acrescido eu, teratológica, ato judicial superior publicado em 10/06/2014!**

Senão vejamos o que decidiu a Desembargadora Relatora ao julgar o agravo de instrumento manejado pelos agravantes, *verbis*:

"Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 217 – Anexo Ejud que recebeu o recurso de apelação interposto pelos agravantes somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação de tutela deferida.

Alegam os Agravantes que foi proferida sentença na qual foi restabelecida a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida pelas Agravadas, de modo a determinar o afastamento, imediato, do Sr. Antonio de Oliveira Santos – ora 1º Agravante – da presidência dos Conselhos Nacionais do SESC e do SENAC.

Afirmam que da sentença foi interposto recurso de apelação, que foi recebido somente no efeito devolutivo pela decisão agravada, ressaltando, que ajuizaram a medida cautelar inominada nº 0052903-56.2003.8.19.0000 com o escopo de atribuir efeito suspensivo àquela apelação.

Ressalvam que diante da urgência e a verossimilhança das alegações lançadas na aludida medida cautelar, a nobre relatora deferiu a liminar, de modo a conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes, entendendo que a imediata execução da sentença tem o potencial de causar dano irreparável à reputação do 1º Agravante.

Asseveram que na mencionada decisão liminar, destacou-se que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual instrumento processual é cabível para se pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação que se enquadra nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil – ou seja, aquele que não é recebido no duplo efeito e, por conta disso, para que não sejam surpreendidos com a extinção daquela medida por inadequação da via eleita, entenderam por bem reiterar o pedido em sede de Agravo de Instrumento, a fim de afastar a arguição de eventual preclusão da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Relatados. Decido.

Da análise dos autos extrai-se que os Agravados ajuizaram ação em face dos Agravantes com o objetivo de afastar o 1º recorrente do exercício da presidência



dos Conselhos Nacionais do SESC e SENAC, bem como declarar a perda definitiva dos mandatos; em razão do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCU, na qual teriam sido constatadas irregularidades em procedimento licitatório promovido pelas instituições mencionadas.

A sentença, fls. 456 – Anexo Ejud, julgou procedente o pedido e determinou o afastamento pretendido, restabelecendo decisão anterior de antecipação de tutela, **tendo a apelação dos réus/agravantes sido recebida somente no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII, do CPC.**

Entendendo tratar-se de matéria que não poderia aguardar os trâmites processuais regulares, ingressaram os ora recorrentes com Medida Cautelar, cujo **único pedido é no sentido de que seja apreciada a questão relativa aos efeitos do recurso de apelação, cuja matéria é reprisada neste recurso.**

Dessa forma, **o provimento específico pleiteado neste Agravo de Instrumento se mostra descabido, a uma porque a liminar pleiteada na Medida Cautelar supramencionada foi deferida, e a duas porque ao ingressar com tal medida os agravantes optaram por eleger a via que entendiam adequada, não podendo, por óbvio, ser analisados dois procedimentos distintos sobre a mesma questão.**

Destarte, **imperioso reconhecer a falta de interesse recursal dos agravantes, eis que o único pedido formulado já se encontra apreciado em sede cautelar, devendo ser aguardada a decisão final naqueles autos.**

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a falta de interesse recursal" (e-STJ, fls. 1.210/1.212) (destaquei).

Com minhas reiteradas homenagens aos eminentes Colegas de Magistratura integrantes da 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que cumprirão com o mister de reapreciar o *decisum* não de piso, mas de base, ao julgar futuramente a apelação cujo efeito único que fora atribuído foi o devolutivo, **DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO POR MIM PROFERIDA E PUBLICADA EM 10/06/2014, e, conseqüentemente, execute-se pelo MM. Juiz atuante na 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, a sentença por seus exatos e, até aqui, hígidos fundamentos e dispositivo** (complementado este pelo acolhimento dos respectivos aclaratórios).

Por fim, assim como **restabelecida a autoridade do órgão sentenciante, desautorizado ilegalmente por recurso equivocado que suplantou precocemente despacho que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à apelação, deixo de tecer qualquer consideração sobre o mérito do *decisum* primário, até porque não é objeto do presente feito, porém, explícito, que os efeitos da sentença singular e do despacho de fl. 550-e restam restabelecidos integralmente até o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Comunique-se o Tribunal de origem.

Publique-se.



Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



REsp 1455379 Petição: 202152/2014



2014.0088144-8



Documento

Página 8 de 1